PROJETO DE LEI №

.DE 2009.

(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre o cadastro de proprietários dos aparelhos e linhas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel e demais pontos de venda ficam obrigadas a manterem cadastro atualizado de usuários com as informações dos proprietários dos aparelhos celulares que funcionam com o sistema pré-pago e pós pago, bem como a realizar o cadastro de identificação do número de série ou IMEI (International Mobile Equipment Identity — Identidade Internacional de Equipamento Móvel) de todos os aparelhos disponibilizados no mercado, sob pena de multa no valor de 1.000 UFIR's até 1.000.000 de UFIR's.

§ 1º Para a efetivação do cadastro ou atualização de proprietários dos números de IMEI e dos números de linhas, deverão ser registradas as seguintes informações: no caso de pessoa física, nome completo, número de identidade, número do CPF, filiação, data de nascimento e endereço; sendo pessoa jurídica, razão social e nome fantasia, CNPJ, inscrição estadual e endereço.

- § 2º Além das informações constantes no parágrafo anterior o adquirente deverá fornecer as cópias simples, mediante a apresentação dos originais, dos documentos mencionados no parágrafo anterior.
- § 3º As empresas de telefonia ficam obrigadas a realizar o cadastro do proprietário na forma dos parágrafos anteriores antes da efetivação da venda de aparelhos e números de linha.
- **Art. 2º -** Antes de efetuar o cadastro de proprietário de número de IMEI e do número do aparelho, os atuais clientes dos telefones dos sistemas pré-pago e pós-pago não poderão renovar o seu crédito ou mudar de número de celular ou adquirir outro aparelho.

Parágrafo único. A obrigação constante deste artigo é válida para usuários que possuem número de IMEI e número de aparelho cadastrados e que desejarem optar pela portabilidade, bem como para os usuários que troquem o número de telefone ou aparelho.

Art. 3º - No caso de venda do aparelho e linha para terceiro, fica o antigo proprietário responsabilizado a informar à operadora sua transferência e venda para o novo proprietário, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de ser responsabilizado, pela utilização dos serviços telefônicos advindos da linha telefônica ou do aparelho, mesmo que com outra linha telefônica, sob pena de responsabilidade civil e penal decorrente de eventual má utilização dos aparelhos.

Parágrafo único. O adquirente deverá proceder na forma do art. 1º, § 1º, sob pena de bloqueio do IMEI e do número do respectivo aparelho.

Art. 4º - As operadoras de telefonia celular ficam obrigadas, no prazo de 01 (um) ano, a convocarem os atuais usuários de aparelhos dos sistemas pré pago e pós pago, bem como divulgarem através dos meios de comunicação, a necessidade do fornecimento dos dados necessários à formação e atualização do cadastro de usuário e alertá-los quanto ao bloqueio do aparelho (IMEI) e da linha após o vencimento deste prazo.

Parágrafo único. O desbloqueio do número de IMEI e do número do aparelho somente poderão ser realizados mediante o cadastramento na forma do art. 1º desta lei.

Art. 5º As operadores de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei, mediante prévia comunicação por parte do consumidor lesado.

Parágrafo único. Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6° Os fabricantes e empresas transportadoras ficam obrigados a encaminharem às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados, sob pena de multa e responsabilidade civil e penal decorrente de eventual má utilização dos aparelhos.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de

de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

No mundo atual vivenciamos constantes crescimentos tecnológicos que geram profundas modificações no modo de vida das pessoas e nas formas sociais de comunicação.

Cada vez mais as técnicas da cibercultura vão se disseminando mundo afora, como é o caso da comunicação sem fio de telefonia celular que disponibiliza, ao mesmo tempo em que propicia a comunicação entre pessoas, máquina fotográfica, televisão, entretenimento, internet, música, agenda eletrônica, dentre outros.

Assim, o aparelho de telefone celular é utilizado, praticamente, como "controle remoto do cotidiano" de cada pessoa. As práticas contemporâneas, ligadas às tecnologias da cibercultura, têm configurado uma cultura de comunicação móvel.

A telefonia móvel, portanto, é vista como uma das principais características do desenvolvimento das tecnologias digitais,

expandindo a venda dos aparelhos, visando interligar o maior número de pessoas, sendo hoje o celular visto como uma das maiores formas de inclusão digital.

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram. O celular é, hoje, uma realidade presente em grande parte dos lares brasileiros.

Isso significa, que cada vez mais usuários são habilitados nos sistemas pré e pós pago disponibilizados pelas operadoras do celular. Trata-se, de uma aderência crescente à mobilidade telecomunicativa.

De outro lado, a tecnologia disponibilizada pelos aparelhos celulares, não rara vezes, é utilizada para a prática de crimes diversos, tais como, extorsão mediante sequestro, ameaça, indevidamente utilizados pelos presos da Justiça, bem como no exercício das atividades relacionadas ao crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico, entre outros.

O que se pode verificar ainda, é que as empresas de telefonia não compartilham entre si informações sobre os números dos aparelhos objeto de perda, furto ou roubo ou indevidamente utilizadas o que gera um atraso nas investigações judiciais, facilitando ainda a reabilitação do número ou inclusão de novo número no mesmo aparelho. Ou seja, o aparelho quando roubado, por exemplo, poderá ser habilitado com outro número sem que haja necessariamente algum tipo

de restrição, vez que o número do IMEI continua sendo utilizado pelo 'bandido'.

Razões pelas quais se faz necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providencias diante da crescente aquisição de aparelhos e do aumento do uso indevido dos telefones celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Pretendemos, assim, mediante esse trabalho legislativo, proteger o patrimônio dos cidadãos honestos, dando azo à segurança pública, dificultando a ação de marginais com o bloqueio do número de IMEI, além de assegurar o cadastro de identificação dos reais proprietários e responsabilização acerca do seu uso indevido, sob pena de responsabilidade civil e penal das operadoras de telefonia e dos usuários que não transferirem o cadastro no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim face ao evidente interesse público em prol da segurança dos usuários de aparelhos de telefone celular e da sociedade, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO Deputado Federal